



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12326.005496/2010-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.336 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ISABEL DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. COMPETÊNCIA DO CARF.

A competência do CARF é limitada ao julgamento do litígio posto pela recorrente.

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE X AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 12.

A tributação por retenção na fonte a título de antecipação do imposto anual não se confunde com a tributação decorrente do ajuste anual. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

IRPF. MULTA E JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INDUÇÃO A ERRO POR INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DA FONTE PAGADORA.

Não há demonstração de que a fonte pagadora tenha induzido a contribuinte a erro. Ao contrário, o lançamento foi baseado na informação prestada pela fonte pagadora e a recorrente não apresentou comprovante que demonstrasse ter recebido, da fonte pagadora, informação diversa do que esta passou ao Fisco. A multa e os juros incidem sobre o imposto a pagar suplementar apurado na decisão de primeira instância. Como essa base de incidência não está em litígio, não há fundamento legal para exclusão da multa e dos juros.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçozza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$292.378,31, decorrentes de ação na Justiça Federal, após deduzidos os honorários advocatícios.

A contribuinte impugnou, alegando que os rendimentos são isentos por se tratar de aposentadoria ou pensão pagos a maior de 65 anos; que não foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$12.521,31; que o valor do rendimentos refere-se a diversos exercícios e, se dividido pelo números de anos envolvidos, não teria imposto a pagar; e que tem pouca instrução e não foi orientada a declarar o rendimento, entendendo que a retenção já resolvia a obrigação com o Fisco.

A impugnação foi deferida somente na parte alusiva à compensação do IRRF, nos demais pontos o indeferimento teve por fundamento que:

a) não se aplica o art. 12-A e sim o caput do art. 12 da Lei 7.713/1988, que estabelece que os rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incide, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos;

b) a contribuinte tem mais de 65 anos e os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de acertos da pensão recebida do INSS, preenchendo os requisitos para reconhecimento da isenção, que, no ano calendário 2007, teve limite mensal de R\$1.313,69. Todavia, cabe observar que esse limite é aplicado à soma das aposentadorias/pensões do contribuinte, e não para cada uma das fontes pagadoras e que a contribuinte informou em sua DIRPF rendimentos isentos (pensão maior de 65 anos) no valor de R\$9.473,53 (fl. 30), sendo que, dos documentos anexados, não é possível saber como esse valor foi distribuído entre os meses, de forma que não há demonstração de que, no mês de março, quando recebeu os rendimentos acumulados, não se utilizou do limite mensal integralmente; e

c) por força do art. 3º do Decreto-Lei 4.657/1942, com as alterações introduzidas pela Lei 3.238, de 1957, e do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN não é possível eximir a responsabilidade tributária com base em razões de cunho pessoal.

A ciência do acórdão ocorreu em 21/08/2012 (fls. 51).

O recurso voluntário foi interposto no dia 20/09/2012 com as seguintes razões:

1. o acórdão recorrido deixa claro que houve a omissão de rendimentos, todavia foi não proposital, visto que não era conhecedora da legislação e foi orientada que bastava a retenção na fonte para que a situação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil fosse resolvida;

2. a retenção do imposto é de responsabilidade da fonte pagadora que é, no mínimo, co-responsável pela indução ao erro por parte da contribuinte;

3. o mérito da questão é que a fonte pagadora fez os cálculos incorretos e induziu a contribuinte a deixar de recolher o valor de R\$62.133,19 na época própria;

4. requer que seja reconhecido o dever de pagar apenas o valor principal (R\$62.133,19), cancelando-se a multa e os juros, pois há época não houve a retenção pela fonte pagadora.

Em 12/11/2012 a contribuinte foi intimada a pagar a parte não litigiosa (valor principal – imposto de R\$62.133,19).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A competência do CARF é limitada ao julgamento do litígio posto pela recorrente: o cabimento ou não dos juros de mora e da multa de ofício aplicados sobre o imposto de R\$62.133,19 que a recorrente reconhece como devido.

A razão do apelo pela exclusão dos citados acréscimos legais é um erro de interpretação da legislação e a suposta indução a erro pela fonte pagadora.

Como a retenção na fonte foi mera antecipação, a apuração de imposto anual, pode ocorrer, mesmo que a retenção na fonte tenha sido feita corretamente.

A recorrente faz confusão entre a tributação por retenção na fonte a título de antecipação do imposto anual e a tributação decorrente do ajuste anual.

De todo modo, aplica-se a Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Não há demonstração de que a fonte pagadora tenha induzido a contribuinte a erro. Ao contrário, o lançamento foi baseado na informação prestada pela fonte pagadora e a recorrente não apresentou comprovante que demonstrasse ter recebido, da fonte pagadora, informação diversa do que esta passou ao Fisco.

Por força dos dispositivos legais citados no lançamento (fls. 3; numeração digital fls. 5), a multa e os juros incidem sobre o imposto a pagar suplementar apurado na decisão de primeira instância (fls. 47), que é de R\$62.133,19.

Como essa base de incidência não está em litígio, não há base legal para exclusão da multa e dos juros.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso